

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2005/2006



Pelo presente instrumento, de um lado o **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MACEIÓ**, representando a categoria econômica do comércio de bens e serviços na capital, e do outro lado o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE ALAGOAS**, por seus representantes legais, infra-assinados, devidamente autorizados por suas respectivas Assembleias Gerais, resolvem instituir as condições de salários e de trabalho mediante a observância das Cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO PISO SALARIAL

As entidades sindicais aqui convenientes, estabelecem que o Piso Salarial dos comerciários em Maceió, a partir de 1º de novembro de 2005, será de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais), mensais, excetuando-se os comerciários que foram contratados a partir de 01-11-2004, para exercerem as funções de auxiliar de limpeza, embalador e auxiliar de carga e descarga, os quais perceberão como salário admissional, o Piso de R\$ 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais), mensais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As partes deliberam ainda que, no caso do salário mínimo nacional vir a ser reajustado durante a vigência da presente Convenção Coletiva, fica garantido, que o Piso Salarial da Categoria, não poderá ser inferior ao mencionado salário mínimo nacional acrescido de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), até nova revisão, conforme previsto nesta Convenção. Para os empregados que exercem as funções de auxiliar de limpeza, embalador e auxiliar de carga e descarga, fica garantido que o Piso será o novo salário mínimo nacional, acrescido de R\$ 10,00 (dez reais).

CLÁUSULA SEGUNDA - DA CORREÇÃO SALARIAL

As empresas comerciais em Maceió, alcançadas pela presente Convenção, reajustarão os salários de seus empregados que percebem acima do piso da categoria, a partir de novembro de 2005, com o índice de 5,5% (cinco ponto cinco por cento), que incidirá sobre os salários vigentes em novembro de 2004.

PARÁGRAFO PRIMEIRO Entenda-se como "salários vigentes em novembro/2004", o salário nominal de novembro/2003, acrescido do percentual de 6,5% (seis ponto cinco por cento), conforme definido na cláusula Segunda da Convenção Coletiva de Trabalho 2004/2005

PARÁGRAFO SEGUNDO - Com a aplicação do índice de 5,5% (cinco ponto por cento) acima estabelecido, sobre os salários vigentes em novembro de 2004, ficam compensados todos os aumentos e antecipações compulsórios ou espontâneos concedidos após novembro de 2003, salvo os não compensáveis, definidos assim na Instrução Normativa n. 01, item XII, do TST.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS NOVEMBRO/2004.

Para os empregados admitidos após novembro de 2004 (exceto aqueles que têm contrato de remuneração contratual o piso da categoria profissional), será aplicada, para efeito da correção salarial, a proporcionalidade a partir do mês de admissão.



CLÁUSULA QUARTA - DO PISO NORMATIVO DOS COMMISSIONISTAS

Aos empregados do comércio de Maceió, que percebam por comissões, fica assegurada uma retirada mínima mensal nunca inferior ao Piso da Categoria, quando o valor correspondente ao percentual de comissões sobre as vendas for inferior a este.

CLÁUSULA QUINTA - DAS ANOTAÇÕES CORRETAS NAS CTPSs

As empresas comerciais em Maceió, ficam obrigadas a fazer as anotações nas CTPSs, de seus empregados com a função de vendedor ou outra que venha a ser comissionada, conforme segue:

- a) Se o empregado ganhar apenas comissões ou produção deverá ser registrado na CTPS, por comissão ou produção e o percentual contratado
- b) Se o empregado ganhar salário misto, fixo mais comissões ou produção, deverá constar na CTPS o salário fixo mais comissão ou produção e o percentual contratado

CLÁUSULA SEXTA - CÁLCULO DA MÉDIA DO COMMISSIONISTA

Para os empregados que percebem por comissão ou parte variável, os cálculos para efeito de pagamento de férias e 13º salários, serão feitos com base na média dos últimos 12 (doze) meses de suas remunerações.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os mesmos critérios serão adotados para cálculos de férias e 13º salários proporcionais e aviso prévio indenizados, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do empregado com mais de 1 (um) ano.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO REPOUSO REMUNERADO

Fica estabelecida a obrigatoriedade do pagamento do repouso semanal remunerado e feriados aos comissionistas ou os que percebem parte variável, calculado com base na média das comissões percebidas no mês. Não pode o repouso remunerado estar incluso no percentual das comissões.

CLÁUSULA OITAVA - RESPONSABILIDADE PELAS VENDAS À PRAZO

Os empregados comissionistas ficam isentos de qualquer responsabilidade pelo inadimplemento dos devedores da empresa empregadora nas vendas a prazo, não podendo perder suas comissões, desde que as vendas sejam realizadas dentro das normas da empresa.

CLÁUSULA NONA - DA QUEBRA DE CAIXA

As empresas comerciais que descontam dos seus empregados as faltas de caixa, remunerarão a partir de novembro de 2005, com a importância correspondente a R\$ 34,00 (Trinta e quatro reais) aos empregados que exerçam a função de caixa geral, operadores de caixa e tesouraria, a título de quebra de caixa, reajustáveis pela variação do Piso Salarial.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam os empregados no comércio em Maceió, responsáveis pelas diferenças verificadas em valores de seus caixas, desde que a conferência seja realizada na presença dos empregados responsáveis pelas referidas diferenças.



CLÁUSULA DÉCIMA - AUMENTO REAL DE PRODUÇÃO

As empresas em Maceió, com a atividade em distribuição de bebidas, que se enquadrarem na categoria de comércio, pagarão a partir de novembro de 2005, o mesmo percentual de reajuste dos salários aos valores pagos na produção por unidade de bebida vendida.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

No caso de despedida por justa causa, a empresa fará constar no verso do termo da rescisão do contrato de trabalho, o motivo da falta grave, de acordo com a legislação pertinente

PARÁGRAFO ÚNICO

- Não poderá a empresa usar de qualquer tipo de violência, desmoralização ou coação, objetivando o acatamento por parte do empregado da alegação da sua dispensa por justa causa

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO CONTROLE DE HORÁRIO DE TRABALHO

As empresas comerciais de Maceió que contarem em seus quadros com mais de 10 (dez) empregados, ficam obrigadas a manter registros do horário de trabalho de seus empregados, através de livro de ponto, cartões de ponto, manuais ou mecanizados, ou ainda por meio de controle eletrônico

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas empregadoras, fornecerão obrigatoriamente a seus empregados, envelopes de pagamento, contra-cheques, ou documentos equivalentes, contendo, além da identificação da empresa, discriminação de todos os valores pagos e descontados, bem como a função do empregado

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL SINDICAL

Conforme decisão da Assembleia Geral, as empresas comerciais de Maceió descontarão de seus empregados, associados ou não, que serão beneficiados com a presente Convenção Coletiva, no mês de novembro de 2005, de uma única vez, a importância correspondente a 4% (quatro por cento) do Piso da Categoria Profissional, a título de Contribuição Assistencial Sindical, decorrente da presente Convenção, devendo tais valores serem repassados para o Sindicato obreiro, até o dia 10 de dezembro de 2005, através de guia especial, fornecida pelo mesmo, dentro de sua base territorial, ou recolhida diretamente em sua sede, cabendo oposição do empregado não sindicalizado, pessoalmente no sindicato profissional, no prazo de 10 (dez) dias após o recolhimento da referida contribuição

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA RELAÇÃO DOS EMPREGADOS

As empresas empregadoras, deverão enviar ao sindicato profissional, até 30 (trinta) dias após o recolhimento, a relação dos empregados abrangidos pela Contribuição estabelecida na cláusula anterior da presente Convenção, onde conste nomes e valores descontados de cada um, bem como, prestar qualquer esclarecimento aos sindicatos profissionais sobre a presente cláusula sempre que for solicitado

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas do comércio varejista de Maceió, associadas ou não ao SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MACEIÓ, alcançadas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, conforme determinação da Assembleia Geral, recolherão até o dia 30 de junho de 2006, a Contribuição Assistencial Patronal, na seguinte proporção: R\$ 45,00 (quarenta e cinco) para empresas com até 10 (dez) empregados; R\$ 90,00 (noventa reais), para as empresa que tenham acima de 10 até 20 empregados; R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais), para as empresas que tenham acima de 20 até 50 empregados; R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) para as empresas que tenham acima 50 até 100 empregados e R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) para as empresas que tenham acima de 100 empregados, devendo tais valores serem recolhidos mediante depósito bancário na Caixa Econômica Federal, Ag. 055, conta corrente nº 003.516-3, ou mediante guia específica e compensável, fornecida pelo Sindicato Patronal, em conformidade com o convênio firmado com a Caixa Econômica Federal, de acordo com as normas de Boleto Bancário da referida Instituição.



CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

As obrigações trabalhistas, as contribuições sindical e assistencial dos empregados bem como, Contribuições Patronais, de empresas comerciais estabelecidas em Maceió, mesmo que tenham matriz em outras localidades, deverão ser recolhidas em Maceió/Alagoas.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA COMUNICAÇÃO DE FÉRIAS

As empresas empregadoras ficam obrigadas a organizar uma programação de férias anuais com seus empregados, de forma que todos possam tomar conhecimento com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, do mês pré-estabelecido para o gozo das mesmas

PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento das férias a que se refere esta cláusula, deverá ser efetuado até 02 (dois) dias úteis antes das férias

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

Fica assegurado o abono da falta ao empregado estudante para fins de exames supletivos, profissionalizantes e vestibulares, condicionando a prévia comunicação a empresa com antecedência mínima de até 12 (doze) horas e comprovação posterior no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de não ter sua falta abonada. Em dias de provas e exames, o empregado fica desobrigado do trabalho extraordinário, mesmo que tenha firmado acordo de prorrogação de sua jornada de trabalho, desde que comunique antecipadamente a empresa empregadora.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DIA DO COMERCÁRIO

Fica estabelecido que, em comemoração ao dia do comerciário, o comércio de Maceió, fechará suas portas e dará folga aos seus empregados, no dia **29 de junho de 2006**, em comemoração ao **DIA DO COMERCÁRIO**.

PARAGRAFO ÚNICO - Pelo não cumprimento desta cláusula, será cobrada uma multa no valor de 06 (seis) pisos salariais da Categoria profissional, à empresa infratora, sendo 50% (cinquenta por cento) do valor, em favor do sindicato profissional e 50% (cinquenta por cento) destinado ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), ficando prejudicada, na hipótese ora aventada, a aplicação da multa prevista na cláusula das penalidades

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

As rescisões de contrato de trabalho dos empregados no comércio com mais de um ano de serviço para a mesma empresa, serão homologadas, preferencialmente, no Sindicato Profissional, obedecendo as normas estabelecidas pela Lei nº 7.855/89, que deu nova redação ao Art. 477 da CLT, em combinação com a Instrução Normativa nº 03/MTE, de 21 de junho de 2002, ou outra que venha a substituí-la.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento complementar de valores rescisórios, quando decorrente de reajuste de salários na data-base, dos empregados demitidos sem justa causa, deverão ser pagos até 30 (trinta) dias após o registro da Convenção Coletiva de Trabalho, na DRTE, sob pena da aplicação da multa do Art. 477 da CLT

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FORNECIMENTO GRATUITO DE UNIFORME

Fica estabelecida a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de uniforme aos empregado no comércio, sempre que o uso do mesmo for exigido pela empresa. Para tanto, serão fornecidos 02 (dois) uniformes de cada vez, em período não inferior a 06 (seis) meses.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

O sindicato profissional poderá requisitar com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, dirigentes sindicais, efetivos ou suplentes, no máximo de 15 (quinze) dias por ano, para participarem de reuniões da Diretoria, devendo, para tanto, sua liberação ocorrer a partir das 16:00 horas, do dia designado.



CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO AUXÍLIO DOENÇA

As empresas adiantarão aos empregados que saírem em benefício previdenciário (auxílio-doença e auxílio acidente de trabalho), tão somente no mês de afastamento, o equivalente a 70% (setenta por cento) do último salário percebido, cuja importância deverá ser descontada quando do retorno do empregado, em 05 (cinco) parcelas iguais e sem correção, ficando estabelecida uma carência mínima de 01 (um) ano de serviço na empresa para percepção do citado benefício.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de desligamento do empregado, o desconto do adiantamento será efetuado de uma só vez.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO SALÁRIO EDUCAÇÃO

As empresas empregadoras reembolsarão o salário educação aos seus empregados, obedecendo as normas vigentes do MEC.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS PARA O CASAMENTO

Fica facultado ao empregado no comércio de Maceió, gozar as suas férias, desde que disponha de período aquisitivo suficiente (12 meses), no período coincidente com a época de seu casamento. Para tanto, deverá comunicar a empresa empregadora com uma antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SETIMA - CARTA DE APRESENTAÇÃO

As empresas empregadoras fornecerão carta de apresentação aos seus empregados dispensados, quando solicitadas por estes, informando o período trabalhado, a função e abonando sua conduta, salvo quando da dispensa por justa causa, ficando claro que a falta da carta de apresentação não constituirá óbice para a homologação da rescisão contratual.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA

As empresas comerciais que possuírem em seus quadros mais de 15 (quinze) empregados na função de balconistas ou vendedores, não poderão utilizar-se de tais comerciários, que lidam diretamente com os clientes, para o desempenho de serviços de limpeza da loja.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - VALE TRANSPORTE

As empresas fornecerão aos seus empregados o vale transporte, necessário e suficiente, até o último dia útil da semana anterior ao da utilização, em conformidade quanto ao assunto, com o estabelecido no artigo 9º, do Decreto nº 92.247/87.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DOS DESCONTOS SALARIAIS E RESCISÓRIOS

Na forma do artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, além dos descontos legais compulsórios, ficam permitidos os descontos nos salários dos empregados aqui representados, desde que originários de convênios médicos, odontológicos, ambulatoriais, similares, convênios com farmácias, supermercados, óticas e com o comércio em geral, bem como os decorrentes de seguros em geral, inclusive os seguros de grupo, mensalidades sindicais, empréstimos pessoais, inclusive em consignação com entidades financeiras e os de quaisquer vendas realizadas pela empresa a seus próprios empregados, respeitado no total o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) dos salários líquidos pagos mensalmente, isto é, já deduzidos da parcela de contribuição da Previdência Social e do Imposto de Renda, ou até 01 (um) salário bruto, na hipótese de rescisão contratual.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – DO SALÁRIO MATERNIDADE DA COMISSIONISTA

O cálculo do salário maternidade da empregada comerciarista comissionista, será feito pela média dos últimos 12 (doze) meses de suas comissões.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO.

A jornada semanal de trabalho dos empregados no comércio em Maceió, é de 44 (quarenta e quatro) horas, podendo ser prorrogada em 2 (duas) horas suplementares, diárias, de segunda a sábado, mediante o que determina o Art. 59, da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS

Acordam as partes que na observância, fiel e rigorosa, do que disciplina o parágrafo 2º do Artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho e na consonância do disposto na Lei 9.601, de 21 de janeiro de 1998, regulamentada pelo Decreto 2.490, publicada no D.O.U. de 05/02/98, poderá ser instituída pela empresa, a compensação das horas excedentes da jornada de trabalho normal, realizadas por cada trabalhador no exercício das suas respectivas funções, desde que sejam estabelecidos os seguintes critérios e limites:

- a) A compensação através da concessão de folgas dos trabalhadores, se dará considerando para cada hora em excesso, uma hora de folga,
- b) Adoção de mecanismo de controle e fiscalização que permita mensalmente o acompanhamento individual do trabalhador e do Sindicato. Para tanto, fica estabelecido que a empresa que adote tal procedimento, comunique ao Sindicato Obreiro a adoção de tal mecanismo.
- c) A apuração das horas fica limitada ao período de 30 (trinta) dias e a compensação será efetuada em período máximo de 90 (noventa) dias, contado a partir do final de cada apuração,
- d) Será permitida a compensação antecipada de horas a serem trabalhadas posteriormente, desde que seja com consentimento expresso do trabalhador.
- e) Na hipótese de impossibilidade da empresa cumprir o prazo estabelecido no item "c" do presente acordo coletivo de trabalho, para compensações através de folgas, obriga-se a Empresa ao pagamento das horas excedentes trabalhadas, de uma única vez, junto com o pagamento do salário do mês de extrapolação, acrescidas do percentual de 50% (cinquenta por cento)
- f) A compensação acima estipulada é válida para as horas excedentes trabalhadas das segundas-feiras aos sábados. Sendo vedada a compensação das horas laboradas aos domingos e feriados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DO AUXÍLIO CRECHE

As empresas que tenham em seus quadros funcionais mais que 30 (trinta) mulheres, com idade acima de dezesseis anos, e que não tenham creche própria, farão convênio creche ou reembolsarão às empregadas, com filhos menores, em idade de zero a seis meses de vida, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 1º e 2º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho e Portaria Mth nº 3.296/86.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO

As empresas obedecerão ao que estabelece o Emendado 159 do C. TST. Em caso de pagamento ao empregado substituto, pagarão a este o mesmo piso da função do substituído, desde que a substituição não tenha caráter meramente eventual.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DOS ATESTADOS MÉDICOS

Serão reconhecidos os atestados médicos passados por médicos da previdência social ou conveniados, desde que obedecidas as exigências da Portaria MPAS. 1.722, de 25 de julho de 1979, sendo que tais atestados somente terão validade na hipótese de o empregador não possuir serviço médico próprio ou em convênio, face a prioridade contida no art. 73, parágrafo único, do Decreto nº 357, de 07 de dezembro de 1991. Fica estabelecido que em hipótese alguma, poderão ser recusados os atestados de comparecimento, acompanhamento de filhos ou menores, sob a guarda legal, até 14 (quatorze) anos de idade, em entidades hospitalares de urgência ou de pronto atendimento, bem como os atestados fornecidos aos empregados associados, pelos médicos e odontólogos do Sindicato Profissional, desde que mantenha esses serviços.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DOS CHEQUES SEM FUNDO

As empresas comerciais em Maceió, não poderão descontar de seus empregados, as importâncias correspondentes a cheques sem fundos por estes recebidos, uma vez cumprida as normas internas da empresa, que deverão ser por escrito e constando da mesma, a obrigatoriedade da existência de responsável para o visto de acatamento de cheques.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE NO EMPREGO

Fica estabelecida a partir desta data, a estabilidade no emprego durante 12 (doze) meses que antecedem a data que o empregado adquirir o direito a aposentadoria integral voluntária, desde que trabalhe na empresa, continuamente, pelo menos há 04 (quatro) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica ajustado que, completado o período de aposentadoria e não ocorrendo o afastamento pela obtenção do benefício, cessa a estabilidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS COM CHEQUES:

Na hipótese de a data de pagamento dos salários coincidir com o último dia fixado em lei, e o referido pagamento for efetuado através de cheque, deverão as empresas que assim agirem, fazê-lo em horário anterior ao término do expediente bancário.

CLÁUSULA QUADRAGESIMA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

Fica assegurado aos empregados demitidos sem justa causa, um aviso prévio, não cumulativo, na seguinte proporção:

- 1º)- De 30 (trinta) dias, para os empregados que tenham até 05 (cinco) anos de serviço na mesma empresa;
- 2º)- De 40 (quarenta) dias, para os empregados que tenham acima de 05 (cinco) até 10 (dez) anos na mesma empresa;
- 3º)- De 50 (cinquenta) dias, para os empregados que tenham acima de 10 (dez) até 15 (quinze) anos de serviço na empresa, e
- 4º)- De 60 (sessenta) dias, para os empregados que tenham de acima de 15 (quinze) anos de serviço na mesma empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica pactuado que, para todos os efeitos legais, inclusive nos casos de aviso prévio trabalhado, considera-se apenas o período de 30 (trinta) dias, sendo o restante pago a título de indenização



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

A empresa que readmitir o empregado no prazo de 01 (um) ano, na mesma função que exercia, não poderá celebrar novo contrato de experiência, desde que cumprido os primeiros 30 (trinta) dias do contrato anterior.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONDIÇÕES REGULAMENTARES

As empresas empregadoras, ficam obrigadas a manter em seus estabelecimentos água potável e sanitários, bem como, vestuários e EPI's, se for o caso, tudo em condições adequadas e de higiene, para o uso de seus empregados, conforme determina o art. 389 da CLT e as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - REVISÃO OU NEGOCIAÇÃO

As partes convénientes, no interesse das suas respectivas representações, se comprometem, mutuamente, a atender todas as convocações de mediação e eventual negociação, objetivando solução de conflitos, especialmente em caso de alteração da política salarial vigente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DOS VALES E ADIANTAMENTOS

Os descontos por adiantamento salarial ou vales, somente terão validade se os mesmos forem emitidos em 02 (duas) vias, uma das quais deverá permanecer em poder do empregado, contendo o valor da importância antecipada, origem do pagamento, mês a que se refere e a devida assinatura.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - RESCISÃO POR FALECIMENTO

Na hipótese de falecimento do empregado, o Sindicato profissional poderá homologar a rescisão contratual, desde que seja comprovada a condição do dependente habilitado, através de declaração fornecida pela instituição da Previdência, ou se for o caso, pelo Órgão Encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte, conforme disciplina o art. 2º do Decreto nº 85.845, de 26/03/1981, que regulamentou a Lei nº 6.858/80.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - AFASTAMENTO POR DOENÇA

O empregado afastado do trabalho por percepção do auxílio-doença ou prestação de acidente do trabalho pela Previdência Social, por um período de até 06 (seis) meses, não poderá ter esse tempo reduzido para efeito de aquisição de férias e décimo terceiro salário, observando o disposto no art. 131, inciso III, da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DOS EXAMES MÉDICOS

As empresas empregadoras, se obrigam a custear os exames médicos admissional, periódicos e demissional de seus empregados, conforme estabelecido na NR-7, Portaria nº 3.214/78.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ADMISSÃO E DEMISSÃO

As empresas obrigam-se a procederem as anotações nas CTPS's, dos seus empregados, admitidos e dispensados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da data de admissão ou demissão, nos termos do art. 29 da CLT, ou no mesmo prazo justificar ao sindicato obreiro o motivo de não o fazê-lo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - PRESTAÇÃO DE SOCORRO AO EMPREGADO

A remoção do comerciário acidentado ou vítima de qualquer outro mal, desde que impossibilite sua auto-locomotoção, ocorridos no recinto do trabalho, será de responsabilidade da empresa empregadora, que providenciará com urgência, transporte adequado para conduzir até o local onde deverá ser atendido devidamente, bem como comunicar o fato aos seus familiares



CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR

As empresas comerciais poderão aderir ao programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Portaria Interministerial MTPS/MEFP/MSI/92, DOU -03-9-92

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Em consonância com o que preconiza a Lei 9.958 de 12 de janeiro de 2000, as partes convenientes deliberam pela instalação de uma COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, instituída no âmbito dos Sindicatos, com vistas à solução dos conflitos individuais de trabalho que por ventura venham ocorrer entre os empregadores e seus empregados

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A Comissão de Conciliação Prévia em tela terá como endereço a Rua Zacarias de Azevedo, nº 399, 2º andar, sala 202, Ed Trade Center, Centro, nesta cidade de Maceió/AL, a qual funcionará nos termos previstos na legislação pátria.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As partes convenientes se comprometem a divulgar perante seus associados a instalação da Comissão de Conciliação Prévia em questão, bem como orientá-los a, antes de ajuizar quaisquer demandas perante a Justiça do Trabalho, acionar a citada Comissão de Conciliação Prévia

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DA ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, abrange todo o segmento profissional dos empregados nas empresas comerciais, alcançadas pela presente Convenção na cidade de Maceió, Estado de Alagoas, em virtude do princípio da unicidade sindical, prevista no art. 8º, inciso II, Constituição Federal vigente.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DAS CONTROVÉRSIAS

As controvérsias resultantes da aplicação das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho, serão dirimidas em primeiro plano entre as partes, com a mediação da Delegacia Regional do Trabalho, e, em seguida pela Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DA DIVULGAÇÃO

O Sindicato do Comércio Varejista de Maceió, será co-responsável com o Sindicato dos Empregados no Comércio do Estado de Alagoas, pela divulgação para o fiel cumprimento pelas empresas comerciais de Maceió, da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DAS PENALIDADES

Pelo não cumprimento de qualquer das cláusulas da presente convenção, fica estabelecida uma multa de 100% (cem por cento) do piso salarial da categoria, para a empresa infratora, em favor do Sindicato Profissional correspondente, e 20% (vinte por cento) do piso salarial da categoria, no caso de infração do empregado, em favor do Sindicato Patronal

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DA VIGÊNCIA E DA DATA-BASE

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, que terá vigência de 01 (um) ano, que vai de 01 de novembro de 2005 a 31 de outubro de 2006, ratificando, desta forma, o mês de novembro como data-base da categoria profissional, foi elaborada em 3 (três) vias de igual teor e forma, das quais 01 (uma) via se destina a registro e arquivo na Delegacia Regional do Trabalho de Maceió, e as demais serão distribuídas com as Entidades Convenentes. E por estarem justos e acordados, assinam os Convenentes este instrumento, para a produção de seus efeitos jurídicos.



Maceió, 01 de novembro de 2005

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MACEIÓ

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE ALAGOAS

Associação dos Empregados do Comércio de Alagoas
AEC

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

DELEGACIA REGIONAL EM Alagoas

Nos termos do artigo 6º da CLT, de acordo com o registro da
presente Convenção/Acordo Coletivo de Trabalho/Alterações,
Constante do presente processo nº 4024/0332/2005-13
Registrado e Arquivado em CFT nº 14 de fls. 43
do livro nº _____

Recol de CMA: Recol 14/1/2005

(No caso de sindicato e assalariado)

Min. do Trabalho do Alagoas
Rua ...
Alagoas, ...

VISTO
GAB/DRT-AL
EM 17/11/2005


Ricardo Coelho de Barros
Delegado Regional do Trabalho
em Alagoas